



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.002110/2001-27  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-004.706 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de maio de 2018  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Embargante** RÁDIO CLUBE ALAGOAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/12/1990 a 31/12/1990, 01/12/1991 a 31/12/1991, 01/06/1992 a 30/06/1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXATIDÃO MATERIAL

Cabem embargos de declaração para sanar inexatidão material existente no acórdão proferido.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, alterando-se a data incorreta do lançamento de 16.05.2005 para a data correta de 16.05.2001.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Rodolfo Tsuboi, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 614 a 619) interpostos pelo Contribuinte, em 26 de maio de 2008, em relação a decisão consubstanciada no Acórdão nº 202-18.762 (fls. 603 a 609), de 13 de fevereiro de 2008, proferido Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão (fls 605 e 606):

Contra a empresa retromencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls.3/4, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS/Pasep, períodos de apuração: 01/12/1990 a 31/12/1990, 01/12/1991 a 31/12/1991, 01/06/1992 a 30/06/1992, a exigência fiscal inclui o principal a multa e os juros de mora até a data do lançamento em 16/05/2001.

A irregularidade fiscal apontada pela fiscalização refere-se à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS/Repique. Os valores equivalem a 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, declarados e apurados no Processo Administrativo Fiscal n 210410.001288/93-16.

Consta no Termo de Encerramento, à fl. 09, que a ação fiscal foi *"instaurada, a princípio, com o objetivo específico de refazer o lançamento do PIS REPIQUE nos moldes da Lei Complementar no 07/70 e alterações posteriores, referente aos períodos base de 1988 a 1993, em virtude da anulação do lançamento objeto do processo administrativo fiscal nº 10410.001243193-88. No referido processo exigia-se o recolhimento entre julho/88 a junho/93.*

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte a apresentou impugnação às fls. 172/199, na qual alega decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, de acordo com disposto no art. 150, § 4 2, do Código Tributário Nacional — CTN. Por esta razão, tanto a contribuição exigida como a multa e os juros de mora exigidos são improcedentes. Quanto aos juros de mora, acrescenta, ainda, que a impugnante tem o direito de não se submeter ao pagamento do PIS, calculado com juros moratórios, apurados com base na Taxa Referencial Diária — TRD e na taxa Selic; consoante o disposto nos arts. 105 e 106 do CTN, ao princípio da segurança jurídica, esculpido no art. 52, *caput*, e inc. XXXVI, da Lei Maior, bem como ao disposto no mesmo art. 5 2, inc. XL.

A DRJ em Recife - PE apreciou as razões de defesa da contribuinte, decidindo pela procedência total do lançamento, nos termos do Acórdão n 211.715, de 24 de março de 2005, assim ementado:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/12/1990 a 31/12/1990, 01/12/1991 a 31/12/1991, 01/06/1992 a 30/06/1992*

*Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE.*

---

*Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.*

*DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.*

*O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10(dez) anos*

*contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.*

*As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.*

*MULTA DECORRENTE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, tem o administrador o dever de aplicar a lei em vigor e suas normas complementares, com a cobrança da multa decorrente do lançamento de ofício.*

*JUROS DEMORA TAXA SELIC.*

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — Selic para títulos federais.*

*Lançamento Procedente ".*

Às fls. 249/274, no devido prazo legal, a contribuinte interpôs recurso voluntário dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual repisa os argumentos da peça defensiva inicial.

Os embargos foram interpostos com a finalidade alegada de sanar inexatidões materiais e obscuridades presentes no Acórdão nº 202-18.762 que tem a seguinte ementa:

**ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/12/1990 a 31/12/1990, 01/12/1991 a 31/12/1991, 01/06/1992 a 30/06/1992

**PRELIMINAR DE NULIDADE.**

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL.**

Inicia-se a contagem do prazo decadencial em lançamento anulado por vício formal na data em que se tornar definitiva a decisão anulatória, nos termos do art. 173, II, do CTN.

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

#### MULTA DECORRENTE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, tem o administrador o dever de aplicar a lei em vigor e suas normas complementares, com a cobrança da multa decorrente do lançamento de ofício.

#### JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Recurso negado.

É o relatório.

## Voto

### Conselheiro Valcir Gassen

Os Embargos de Declaração interpostos pelo Contribuinte em relação a decisão consubstanciada no Acórdão nº 202-18.762, são tempestivos e atendem os requisitos legais.

Assim dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, repetidos pelo art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, acerca dos Embargos de Declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

A interposição dos Embargos de Declaração pelo Contribuinte tem por pedido (i) o saneamento de inexatidão material (alteração da data de 16.05.2005 para 16.05.2001) e (ii) elucidação das obscuridades no tocante ao prazo decadencial tratado pelo Auto de Infração e quanto a aplicação do art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

Por intermédio do Despacho (fls. 625 a 628), em 27 de outubro de 2016, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, fez-se a análise da admissibilidade. Neste sentido o il. Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas acolheu os Embargos Inominados parcialmente, para que se corrija a inexatidão material, rejeitando-se no que concerne as alegadas obscuridades. Assim expressou (fls. 628):

Desse modo, na forma §3º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, **ACOLHO os embargos inominados**, para fins de correção da inexatidão material apontada, e **REJEITO os embargos de declaração** opostos, em caráter definitivo, vez que as alegações da recorrente mostram-se manifestamente improcedentes.

No que foi admitido pelo Despacho acima referido o Contribuinte alega em embargos o que segue (fl. 615):

3. A correção da inexatidão material está prevista no artigo 58 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, e pode ser requerida pelas partes envolvidas, conforme adiante destacado:

*Art. 58. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.* (grifos e destaques acrescidos)

4. *In casu*, há evidente erro de escrita que, se mantida, pode causar ambigüidade de entendimento, comprometendo o próprio julgado e seus efeitos.

5. Tal erro de escrita está localizado no trecho adiante transcrito:

*"Aplicando-se então o dispositivo legal acima citado ao caso em exame, constata-se que o lançamento anterior foi anulado pela decisão do Primeiro Conselho em 18 de novembro de 1996, sendo, portanto, este o prazo para contagem do prazo decadencial de cinco anos, tendo o novo lançamento se dado em 16 de maio de 2005 . Não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre as duas datas, o que importa que a Fazenda Nacional podia constituir o crédito tributário exigido."* (grifos e destaques acrescidos)

6. Conforme fl. 4 dos autos, o Auto de Infração foi lavrado em 10.05.2001 e cientificado à empresa em 16.05.2001, e não em 16.05.2005, como erroneamente informou a d. Relatora.

7. Destarte, a permanência do destacado erro implica entendimento inverso ao pretendido pelo órgão julgador, e favorável à Embargante, posto que entre o período de 18 .11.1996 e 26.05.2005 transcorreram quase 9 (nove) anos, ou seja, estaria configurada a decadência do direito do Fisco constituir o lançamento, mesmo se pudesse ser aplicado "in casu" o artigo 173, I, do CTN.

8. Adequando-se o caso aos fatos efetivamente ocorridos, tem-se que o Auto de Infração fora cientificado à Embargante em 16.05.2001, devendo ser sanado o erro de escrita ora evidenciado.

Observa-se que, de fato, houve um equívoco na redação do voto condutor ao apontar que o lançamento ocorreu em 16 de maio de 2005, ao invés da correta data de 16 de maio de 2001, o que acarretaria em uma conclusão diversa do Acórdão ora analisado.

Desta forma a correta redação do voto condutor é a seguinte:

Aplicando-se então o dispositivo legal acima citado ao caso em exame, constata-se que o lançamento anterior foi anulado pela decisão do Primeiro Conselho em 18 de novembro de 1996, sendo, portanto, este o prazo para contagem do prazo decadencial de cinco anos, tendo o novo lançamento se dado em **16 de maio de 2001**. Não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre as duas datas, o que importa que a Fazenda Nacional podia constituir o crédito tributário exigido. (grifou-se).

Portanto, com essa redação no voto condutor, fica suprida a inexatidão material apontada. Assim, voto no sentido de acolher os embargos do Contribuinte sem efeitos infringentes, alterando-se a data incorreta do lançamento de 16.05.2005 para a data correta de 16.05.2001.

Valcir Gassen - Relator